

A. I. N - 140764.0049/01-8  
AUTUADO - CERÂMICA BARRO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 07.02.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0011-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento de parte do débito antes da ação fiscal. b) IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Acusação fiscal não elidida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Restou provado que parte do débito foi recolhido antes da ação fiscal. b) IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/01, refere-se a exigência de R\$12.370,12 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de dezembro de 1999 e dezembro de 2000.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao período de janeiro a abril de 2000.
3. Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às operações internas subseqüentes, nos meses de dezembro de 1999 e de dezembro de 2000 a agosto de 2001.
4. Recolheu a menor o ICMS retido na fonte, nos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 2000.

O autuado alega em sua defesa que houve inclusão de valores pagos antes do início do procedimento fiscal nas infrações 01 e 03. Por isso pede a exclusão dos valores já pagos e inseridos no presente Auto de Infração. Juntou xerocópias de quatro DAEs de recolhimento.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que apesar de serem apresentados os comprovantes de recolhimento após o procedimento fiscal, reconhece a legitimidade do pleito do autuado, e por isso, informou que o imposto exigido fica alterado para R\$9.626,05.

## VOTO

Da análise efetuada em relação aos itens 01 e 03, constatei que o autuado alegou que não foram considerados os recolhimentos efetuados, apresentando xerocópias de quatro DAEs, fls. 84 e 85, para comprovar a alegação defensiva.

Na informação fiscal prestada à fl. 95, foi apurado pelo autuante que houve recolhimento do imposto antes da ação fiscal, no valor de R\$962,62, correspondente à infração 01 e de R\$1.781,45, referente a parte da infração 03. Por isso, a autuante reconhece a legitimidade do pleito defensivo.

Observo que o valor recolhido referente ao mês de dezembro de 1999 (R\$367,16), está de acordo com o imposto lançado no RAICMS, xerocópia fl. 17. Entretanto, consta no Auto de Infração referente ao citado mês, R\$367,27, valor divergente do imposto escriturado. Os cálculos foram efetuados pelo autuante, fl. 11, considerando a mesma base de cálculo consignada no livro fiscal, por isso, entendo que o valor do tributo foi apurado pelo contribuinte com equívoco, ficando comprovado o pagamento parcial do ICMS, sendo devido o saldo remanescente de R\$0,11.

Quanto aos meses de dezembro de 2000 (infração 01), dezembro de 1999 e fevereiro de 2001 (infração 03), constata-se que o valor total recolhido é igual ao exigido no Auto de Infração, ficando elidida a acusação fiscal quanto aos citados meses.

De acordo com as razões defensivas, o contribuinte não contestou as infrações de números 02 e 04, por isso, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, tendo em vista que foi elidida parcialmente as infrações 01 e 03, tendo em vista que foram comprovados os recolhimentos antes da ação fiscal, ficando o total do débito alterado para R\$9.626,16, conforme demonstrativo de débito abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/12/99	09/01/00	0,65	17%	0,11	50%
2	31/01/00	09/02/00	1.047,59	17%	178,09	50%
2	28/02/00	09/03/00	635,35	17%	108,01	50%
2	31/03/00	09/04/00	871,35	17%	148,13	50%
2	31/03/01	09/04/01	73,18	17%	12,44	50%
2	30/04/01	09/05/01	73,59	17%	12,51	50%
3	31/12/99	09/01/01	7.944,59	17%	1.350,58	150%
3	31/01/01	09/02/01	6.030,24	17%	1.025,14	150%
3	31/03/01	09/04/01	8.950,18	17%	1.521,53	150%
3	30/04/01	09/05/01	6.771,35	17%	1.151,13	150%
3	31/05/01	09/06/01	8.468,65	17%	1.439,67	150%
3	30/06/01	09/07/01	5.860,59	17%	996,30	150%
3	31/07/01	09/08/01	6.122,65	17%	1.040,85	150%
3	31/08/01	09/09/01	2.660,65	17%	452,31	150%
4	31/01/00	09/02/00	795,53	17%	135,24	150%
4	28/02/00	09/03/00	141,94	17%	24,13	150%
4	31/10/00	09/11/00	176,41	17%	29,99	150%

T O T A L	-	-	9.626,16	-
-----------	---	---	----------	---

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0049/01-8, lavrado contra **CERÂMICA BARRO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.626,16**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$459,29, e 150% sobre R\$9.166,87, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 e inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR